ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

MENSAGEM Nº 1162

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 531/2013

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 13.667, de 2005, que cria a taxa de vigilância sanitária animal e adota outras providências".

Florianópolis, 25 de novembro de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
110 Sessão de 27/11/13
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(24) Agricultura

Secretário

msl_PJ_395

SAR/COJUR
Fls. 36
Rub.:

EM nº 5/2013

Florianópolis, 23 de abril de 2013

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

Senhor Governador,

Criada inicialmente pela Lei nº 12.499, de 12 de dezembro de 2002, atualmente com redação conferida através da Lei nº 13.667, de 28 de dezembro de 2005, a Taxa de Vigilância Sanitária Animal tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, exercido diretamente pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca ou, indiretamente, mediante delegação, quando da prestação dos serviços de vigilância sanitária animal, controle, fiscalização e certificação em saúde animal em: exposições, feiras, rodeios, leilões e quaisquer outras aglomerações de animais; no trânsito de animais, produtos e subprodutos; e, em qualquer propriedade ou estabelecimento de criação de animais.

Ao ser colocada em execução a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária Animal, foram verificadas algumas distorções nos valores cobrados para algumas espécies animais, bem como ocorreu negociação com o Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados de Santa Catarina – Sindicarne, que manifestou interesse na preservação dos fundos sanitários privados de suínos e aves, para os quais as agroindústrias filiadas já recolhem taxas específicas; posteriormente, os fundos repassam ao Fundesa (30% - art. 4º da Lei nº 13.667/2005) parte dos recursos assim obtidos.

Essas distorções foram sanadas pela Lei nº 13.667, de 28 de dezembro de 2005, cujo Anexo Único, que estabelece a Tabela de recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária Animal, foi alterado pela Lei nº 14.260, de 21 de dezembro de 2007.

Atualmente, verifica-se a necessidade de correção e adequação da tabela de valores da Taxa de Vigilância Sanitária Animal em vigor, vez que os valores arrecadados não são suficientes para custear as atividades a ela relacionadas.

Ainda, identificou-se a obrigação da utilização de novas denominações das espécies animais e suas unidades (cabeças, dúzias, centenas e milhares) na emissão da Guia de Trânsito Animal, de acordo com especificações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), sem o que a norma estará desatualizada e há dificuldades em se estabelecer o momento correto para a incidência da Taxa, mostrando-se urgente a sua alteração.

SAR/COJUR
Fls. 37
Rub.:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.:

Fl. 2 da EM nº 5/2013, de 23/04/2013

Isto posto, submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que modifica novamente o Anexo Único da Lei nº 13.667/2005 e revoga a Lei nº 14.260/2007, a qual, se aprovada, corrigirá a tabela de valores da Taxa de Vigilância Sanitária Animal e nela introduzirá as denominações de espécies animais e suas unidades especificadas pelo MAPA.

Apresentamos também o quadro comparativo dos anexos do referido anteprojeto de lei, especificando o valor atual, o valor proposto e o percentual de aumento ou redução de cada taxa, que se encontra sem alteração desde 2007.

Em que pese a utilização de novas designações, bem como a redução na cobrança do item de Fiscalização Sanitária e emissão de Guia de Trânsito Animal de ovos férteis de aves, a alteração do Anexo Único da Lei nº 13.667/2005 está de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 e legislação pertinente à espécie, resultando, ainda, em uma previsão de aumento na arrecadação, consoante pode ser verificado na planilha anexa, quando comparado com a arrecadação do exercício de 2012.

Nesse contexto, com relação ao impacto financeiro, verifica-se que o valor cobrado do contribuinte não excede o custo para o Estado da atividade que constitui o seu fato gerador, visto que a base de cálculo deve mensurar o custo da atividade estatal, ou seja, a sua intensidade em relação ao contribuinte, refletindo o caráter sinalagmático, que lhe é inerente, sendo que os valores estão sendo graduados segundo a intensidade da utilização do serviço pelo contribuinte ou dos gastos provocados.

Respeitosamente,

João Rodrigues
Secretário de Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº PL./0531.1/2013

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

Altera a Lei nº 13.667, de 2005, que cria a taxa de vigilância sanitária animal e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.667, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada a taxa de vigilância sanitária animal, tendo como fato gerador a prestação de serviços pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), efetuada diretamente ou mediante delegação, relativamente à vigilância sanitária animal, ao controle, à fiscalização e à certificação em saúde animal:

I – em exposições, feiras, rodeios, leilões e quaisquer outras aglomerações de animais;

II – no trânsito de animais, produtos e subprodutos; e

III – em qualquer propriedade ou estabelecimento de criação de animais." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.667, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Fundo Sanitário de Suinocultura e o Fundo Sanitário de Avicultura recolherão ao FUNDESA 30% (trinta por cento) do total arrecadado mensalmente, em substituição ao recolhimento das taxas previstas nesta Lei." (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 13.667, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Poder Executivo, por intermédio da SAR, expedirá, quando necessário, instruções normativas complementares ao cumprimento do disposto nesta Lei." (NR)

jre

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
Rub.

Art. 4º Fica alterado o Anexo Único da Lei nº 13.667, de 2005, conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição da República.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
Rub.

ANEXO ÚNICO

"ANEXO ÚNICO
TABELA I
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANIMAL

1 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO TRÂNSITO DE ANIMAIS (EMISSÃO DE GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL - GTA) (1) e (7)

TAXA MÍNIMA PARA A EMISSÃO DE GTA: R$ 2,00

BOVINOS E BUBALINOS	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE PARA COBRANÇA
Abate	R$ 2,00 (1)	R$ 2,00 (1)	Unidade
Esporte	R$ 1,00 (1) e (6)	R$ 1,00 (1)	Unidade
Exportação	R$ 2,00 (1)	R$ 2,00 (1)	Unidade
Outras finalidades	Isento	R$ 2,00 (1)	Unidade

EQUÍDEOS	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE PARA COBRANÇA
Abate	R$ 1,00 (1)	R$ 1,00 (1)	Unidade
Esporte	R$ 1,00 (1) e (6)	R$ 1,00 (1)	Unidade
Outras finalidades	Isento	R$ 1,00 (1)	Unidade

SUÍDEOS	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE PARA COBRANÇA
Abate	R$ 0,20 (1) e (3)	R$ 0,20 (1) e (3)	Unidade
Outras finalidades	Isento	R$ 0,20 (1) e (3)	Unidade

OVINOS E CAPRINOS	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE PARA COBRANÇA
Abate	R$ 0,20 (1)	R$ 0,20 (1)	Unidade
Outras finalidades	Isento	R$ 0,20 (1)	Unidade

AVES DE PRODUÇÃO E OVOS FÉRTEIS (AVESTRUZ E EMA)	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE PARA COBRANÇA
Abate	R$ 1,50 (1)	R$ 1,50 (1)	Unidade
Incubação - ovos férteis	Isento	R$ 0,15 (1)	Dúzia
Industrialização - ovos férteis	Isento	R$ 0,10 (1)	Dúzia
Outras finalidades - aves	Isento	R$ 1,50 (1)	Unidade

AVES DE PRODUÇÃO E OVOS FÉRTEIS (GALINHA, GALINHA D'ANGOLA, PERU, PERDIZ-CHUCAR, PATO, MARRECO E FAISÃO)	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE PARA COBRANÇA
Abate	R$ 3,00 (1) e (3)	R$ 3,00 (1) e (3)	Milheiro ou fração
Engorda	Isento	R$ 0,30 (1) e (3)	Milheiro ou fração

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 08
Rub.

Reprodução	Isento	R$ 0,30 (1) e (3)	Milheiro ou fração
Incubação - ovos férteis	Isento	R$ 0,25 (1) e (3)	Milheiro ou fração
Industrialização - ovos férteis	Isento	R$ 0,10 (1) e (3)	Milheiro ou fração
Outras finalidades - aves	Isento	R$ 0,30 (1) e (3)	Milheiro ou fração

AVES DE PRODUÇÃO E OVOS FÉRTEIS (CODORNA)	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE PARA COBRANÇA
Abate	R$ 1,50 (1)	R$ 1,50 (1)	Milheiro ou fração
Engorda	Isento	R$ 0,30 (1)	Milheiro ou fração
Reprodução	Isento	R$ 0,30 (1)	Milheiro ou fração
Incubação - ovos férteis	Isento	R$ 0,25 (1)	Milheiro ou fração
Industrialização - ovos férteis	Isento	R$ 0,10 (1)	Milheiro ou fração
Outras finalidades - aves	Isento	R$ 0,30 (1)	Milheiro ou fração

ANIMAIS SILVESTRES (COELHO E CHINCHILA)	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE PARA COBRANÇA
Abate	R$ 1,00 (1)	R$ 1,00 (1)	Centena ou fração
Outras finalidades	Isento	R$ 1,00 (1)	Centena ou fração

ANIMAIS AQUÁTICOS (CRUSTÁCEOS)	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE PARA COBRANÇA
Qualquer finalidade	Isento	R$ 0,01 (1)	Milheiro ou fração

ANIMAIS AQUÁTICOS (PEIXES)	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE PARA COBRANÇA
Abate	R$ 2,00 (1)	R$ 2,00 (1)	Milheiro ou fração
Esporte	R$ 0,50 (1)	R$ 0,50 (1)	Milheiro ou fração
Outras finalidades	Isento	R$ 0,50 (1)	Milheiro ou fração

ANIMAIS AQUÁTICOS (MOLUSCOS)	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE PARA COBRANÇA
Abate	R$ 0,02 (1)	R$ 0,02 (1)	Dúzia
Outras finalidades	Isento	R$ 0,02 (1)	Dúzia

ANIMAIS AQUÁTICOS (RÃS)	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE PARA COBRANÇA
Abate	R$ 0,20 (1)	R$ 0,20 (1)	Centena ou fração
Outras finalidades	Isento	R$ 0,20 (1)	Centena ou fração

ANIMAIS SILVESTRES (TODOS, EXCETO COELHO E CHINCHILA)	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE PARA COBRANÇA
Ornamentação	R$ 1,00 (1) e (6)	R$ 1,00 (1)	Unidade
Competição	R$ 1,00 (1) e (6)	R$ 1,00 (1)	Unidade
Canora (canto)	R$ 1,00 (1) e (6)	R$ 1,00 (1)	Unidade
Outras finalidades	Isento	R$ 1,00 (1)	Unidade

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
Rub.

ABELHAS	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE PARA COBRANÇA
Qualquer finalidade	Isento	R$ 1,00 (1)	Colmeia ou rainha

2 - FISCALIZAÇÃO ZOOSSANITÁRIA DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS (EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES, RODEIOS E OUTROS EVENTOS COM AGLOMERAÇÃO DE ANIMAIS)
R$ 50,00 por evento (2)

3 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO MEL E DOS DERIVADOS APÍCOLAS NOS ENTREPOSTOS COMERCIAIS
R$ 4,00 por tonelada ou fração (4)

4 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO LEITE *IN NATURA* DE TODAS AS ESPÉCIES, ENTREGUE NAS AGROINDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS (COMÉRCIO ESTADUAL) E NOS POSTOS DE RESFRIAMENTO (COMÉRCIO INTERESTADUAL)
R$ 0,25 por mil litros ou fração (5)

5 - EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA (CIS) PARA TRÂNSITO DE PELES, COUROS, OSSOS, PELOS, PENAS, SEBO E DEMAIS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NÃO COMESTÍVEIS
R$ 15,00 por certificado (1)

DATA E FORMA DO RECOLHIMENTO:

1. por meio do pagamento de DARE até 15 (quinze) dias após a emissão da GTA;
2. pelo menos 7 (sete) dias antes do início do evento;
3. exceto as agroindústrias filiadas ao Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados de Santa Catarina (Sindicarne), que recolherão ao Fundo Sanitário de Suinocultura e ao Fundo Sanitário de Avicultura, que por sua vez repassarão, até o décimo dia útil de cada mês subsequente, 30% (trinta por cento) do total arrecadado mensalmente ao FUNDESA, de acordo com o art. 4º desta Lei;
4. recolhido mensalmente pelos entrepostos comerciais de mel e derivados apícolas, até o décimo dia útil de cada mês subsequente;
5. recolhido mensalmente pelas agroindústrias de laticínios e pelos postos de resfriamento, até o décimo dia útil de cada mês subsequente;
6. o produtor que participar com equídeos, bovinos e animais silvestres em eventos esportivos ou competições estaduais e retornar com os mesmos para sua propriedade ou propriedade arrendada, devidamente cadastrada na CIDASC, fica isento do pagamento da GTA de retorno;
7. quando o cálculo para a emissão da GTA resultar em valor igual ou inferior a R$ 1,99, o valor mínimo para o recolhimento será de R$ 2,00.

" (NR)